



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura de termo de ciência e responsabilidade que coloca a pessoa no fim da fila da vacinação contra a Covid-19 caso ela recuse a vacina disponível na unidade de saúde onde possui cadastro, no momento adequado de chamamento.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Coube-me, por designação do Presidente deste Colegiado, a análise do Projeto de Lei nº 0286.7/2021, de autoria do Deputado Laércio Schuster, cujo objetivo é coibir a prática dos chamados “sommeliers de vacinas”, termo utilizado para denominar aquelas pessoas que, ao serem chamadas para receber a vacina contra a Covid-19, recusam-na, por preferir imunizante de laboratório/fabricante distinto daquele a ser aplicado.

O Autor justifica que tal prática atrasa o processo de vacinação em massa, além de ser uma escolha ilógica, posto que todas as vacinas utilizadas, em território nacional, no combate à Covid-19, são previamente analisadas, avaliadas e liberadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu do Relator, o Deputado João Amin, com fulcro no art. 71, XIV, do Regimento Interno, requerimento de Diligência à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a respeito da matéria (pp. 5 a 6 dos autos eletrônicos). Após, aquele Colegiado manifestou-se pela admissibilidade da matéria, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva



Global, apresentada com vistas a adequar o texto à técnica legislativa (pp. 38 a 43 dos autos eletrônicos).

Seguindo regimentalmente a sua tramitação, a Proposição chegou à Comissão de Finanças e Tributação, em que o Relator, Deputado Silvio Dreveck, se posicionou por sua admissibilidade, por entender que a proposição não ensejaria “novas estruturas e gastos para a administração”, estando, portanto, em conformidade com as peças orçamentárias vigentes, o que foi aprovado pelo Colegiado (pp. 47 a 51 dos autos eletrônicos); na sequência, aportou, finalmente, nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que a recebi para relatar.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, I, combinado com o art. 144, III, e 209, III, todos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação não se reveste do devido interesse público, em razão do estágio atual de vacinação contra a Covid-19 em Santa Catarina, nos termos em que, brevemente, pretendo demonstrar.

De início, é notório que a matéria em apreço encontra similares em dezenas de municípios brasileiros - sendo pelo menos 5 capitais¹ – inclusive naquela que se tornou sua maior vitrine, pelo tamanho de sua população: a cidade de São Paulo, onde foi promulgada a Lei nº 17.583, de 26/07/2021, cuja ementa “Estabelece alteração no protocolo de vacinação na cidade de São Paulo para aqueles que se recusarem a tomar a vacina contra a Covid-19 devido

¹ PAULUZE, Thaisa. VALADARES, João. Prefeituras contra-atacam 'sommeliers de vacina' com bloqueio, fim da fila e meme. Folha de São Paulo, São Paulo. Edição de 9 jul 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/07/prefeituras-contra-atacam-sommeliers-de-vacina-com-bloqueio-fim-da-fila-e-meme.shtml>>. Acesso em: 23 fev 2022.



unicamente à marca do imunizante e dá outras providências”; e, por similares, consideremos qualquer norma que vise inibir a ação dos chamados “sommeliers de vacina”.

Do que se pode constatar, as medidas já em prática contemplam, notadamente, (I) o bloqueio eletrônico nos sistemas de agendamento da vacinação, (II) a inscrição automática, no fim da fila de vacinação, dos que recusam a vacina em razão da marca do imunizante, e (III) o encaminhamento dos casos factíveis para as promotorias públicas, com vistas a apurar a existência de crime contra a saúde pública.

A redação da Lei paulistana, tal qual a análoga, ora em estudo, considera a assinatura de Termo de Recusa, bem como a movimentação daquele que rejeita a vacina para o fim da fila.

No entanto, a despeito da suposta eficácia das medidas citadas, é preciso observar que o momento em que foram propostas – e eventualmente promulgadas e publicadas – era diverso do vivido hoje no que toca ao processo de imunização nacional contra a Covid-19.

Note-se que, em julho do ano passado, o índice da população que recebera a primeira dose do imunizante no Brasil beirava os 40%² (ligeiramente maior em Santa Catarina, chegando aos 42%), enquanto, precisamente nesta data (7 de março de 2022), o Portal³ dedicado a prestar informações à população sobre a pandemia de Covid-19, implementado pela Secretaria de Estado da Saúde, informa que a fração da população catarinense vacinável, ou seja, maior de 5 anos, que já recebeu ao menos uma dose do imunizante, supera os 90% (noventa por cento).

² Vacinação no Brasil: mais de 40% da população tomou a primeira dose de vacinas contra a Covid. Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/07/13/vacinacao-no-brasil-mais-de-40percent-da-populacao-tomou-a-primeira-dose-de-vacinas-contr-a-covid.ghtml>>. Acesso em 07 de março de 2022.

³ Portal Coronavírus. Secretaria de Estado da Saúde. Disponível em: <<https://www.coronavirus.sc.gov.br>> Acesso em 07 de março de 2022.



Assim, em que pese a importância da matéria, quando pretende mobilizar o esforço de todos os agentes da sociedade contra a pandemia, que a todos atinge, direta ou indiretamente, me parece que a norma projetada, dado o rigor do processo legislativo a que foi submetida, perdeu os requisitos da conveniência e relevância, uma vez que já se encontra avançado o estágio de vacinação em nosso Estado.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, entendo não estar configurado o interesse coletivo da norma projetada, pelo que, com fundamento nos arts. 80, I, 144, III e 209, III, do Rialec, conduzo voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0286.7/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator